



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.241 - RS (2012/0199770-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : DIEGO ACOSTA
EMBARGANTE : DOUGLAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que, embora o Tribunal de origem tenha fundamentado o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a quantidade de droga capturada foi elevada **(12 kg de maconha)**, não justificando a incidência da redução em metade, o que demonstra desproporcionalidade, mostrando-se a fração de 1/5 (um quinto), como fixada na sentença, mais razoável e proporcional.
2. Verifica-se que a escolha da fração, no presente caso, a partir da análise da moldura fática exposta pela Corte de origem, não demanda o reexame de provas, mas somente a valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.241 - RS (2012/0199770-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : DIEGO ACOSTA
EMBARGANTE : DOUGLAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS ANDRADE DOS SANTOS E DIEGO ACOSTA (e-STJ fls. 984/987) contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em bis in idem na dosimetria da pena, haja vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo sido a quantidade da substância entorpecente apreendida - 12 kg de maconha- , utilizada apenas na fixação da fração da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser sopesadas na escolha da fração de redução da pena pela incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou, até mesmo, para impedir a aplicação da referida benesse quando evidenciarem a dedicação do acusado ao tráfico de entorpecentes.

3. Embora fundamentado o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que a quantidade de droga capturada foi elevada (12 kg de maconha), não justificando a incidência da redução em metade, o que demonstra que a fração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada mostra-se, por certo, desproporcional.

4. Diante da ausência de apelação do Ministério Público para diminuir a fração da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e em obediência ao princípio da ne reformatio in pejus, não poderia ela ser menor do quantum fixado pelo juízo de 1º Grau, qual seja, 1/5 (um quinto). Por essas razões, merece ser reformada a decisão recorrida nesse ponto, para determinar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 como fixado na sentença.

5. Esta Corte Superior admite que a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas. Precedentes.

6. Não obstante os agravantes sejam tecnicamente primários, condenados a pena privativa de liberdade superior a 4 e não excedente a 8 anos (4 anos e 8 meses de reclusão), envolve o presente caso tráfico transnacional de expressiva quantidade e deletéria natureza dos entorpecentes – 12 Kg de maconha –, o que justifica a fixação do regime inicial fechado.

7. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício aos agravantes para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/5, como fixado na sentença.

Sustenta, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ, quanto à redução da fração aplicada ao se conceder a benesse do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.241 - RS (2012/0199770-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não existem vícios a serem sanados na decisão embargada.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que, embora a Corte de origem tenha fundamentado o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a quantidade de droga capturada foi elevada (**12 kg de maconha**), não justificando a incidência da redução em metade, o que demonstra desproporcionalidade, mostrando-se a fração de 1/5 (um quinto), como fixada na sentença, mais razoável e proporcional.

Assim, verifica-se que a escolha da fração, a partir da análise da moldura fática exposta pela Corte de origem, não demanda o reexame de provas, mas somente a valoração jurídica do fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0199770-4

**EDcl no AgRg no
REsp 1.345.241 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50039096420114047005 50140752420114040000 PR-50025074520114047005
PR-50039096420114047005 TRF4-50140752420114040000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO ACOSTA
RECORRENTE : DOUGLAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIEGO ACOSTA
EMBARGANTE : DOUGLAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.